



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10960.720017/2018-10
RESOLUÇÃO	3004-000.067 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração contestado pelos sujeitos passivos, lavrado para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, pela interposição fraudulenta de terceiro nas operações de importação indicadas, e de multa por embaraço à fiscalização, totalizando R\$ 682.258,36 à época do lançamento.

Da Autuação

Os fatos que ensejaram o lançamento foram descritos no *Relatório de Atividade Fiscal* a fls. 9-70, o qual foi dividido em tópicos, consoante se reproduz.

1. INTRODUÇÃO

[...]

5. A citada ação fiscal tem como objetivo verificar a ocorrência de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de comércio exterior e/ou interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior realizadas pela pessoa jurídica BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (doravante denominada “BINÁRIO”) [...] nas quais a pessoa jurídica fiscalizada figura como real adquirente oculta de mercadorias importadas.

6. Este procedimento resulta da conclusão de procedimento especial regido pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002 sobre a pessoa jurídica BINÁRIO. O procedimento especial citado concluiu pela autuação da mesma por ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas através da lavratura do Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10111.720.126/2016-76.

2. MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

[...]

2.4. Vantagens da ocultação do real adquirente

[...]

2.5. Conceito de interposição fraudulenta

[...]

53. Já é pacífico, inclusive, afirmar que a ocultação é, por si só, causa de dano ao Erário, não sendo necessário e nem cabível à Fiscalização demonstrar ou detalhar qual teria sido o dano causado. Cabe ressaltar que o dano ao Erário aqui mencionado difere do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil, pois aquele não está relacionado à efetiva ocorrência de lesão patrimonial ou moral. E o motivo para essa diferenciação é simples: o dano potencial é muito maior que o que pode ser observado de forma objetiva e direta num caso concreto. Ele não se resume a responder à pergunta “quanto de tributo deixou de ser recolhido?”. O dano potencial é a ameaça ao mesmo bem protegido pelo controle aduaneiro: a economia nacional, em seu sentido mais amplo, e a sociedade de um modo geral.

54. A principal função da Receita Federal do Brasil, no que diz respeito às atividades aduaneiras, é o controle aduaneiro e não a arrecadação tributária. A própria Constituição de 1988, em seu já citado art. 237, qualifica a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior como atividades essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

55. Essa essencialidade constitucional pode ser justificada sob vários aspectos, listados exemplificativamente abaixo:

[...]

3. AÇÃO FISCAL ANTERIOR, PAF Nº 10111.720.126/2016-76

[...]

59. O Relatório Fiscal contido nos autos do processo citado documenta os fatos que demonstram a ocorrência de cessão de nome pela BINÁRIO em benefício, dentre outros clientes seus, da UOL DIVEO na realização de operações de comércio exterior. Incidentalmente, aquele Relatório Fiscal também indica provas de ocultação da UOL DIVEO como real adquirente de mercadorias importadas nas operações que relata. Dada sua relevância, serão reproduzidos aqui os principais achados e conclusões do Relatório citado no que se refere às duas pessoas jurídicas em questão. Ressalta-se que a ação fiscal anterior abrangeu, além das operações comerciais envolvendo a UOL DIVEO e a BINÁRIO, também operações com outros clientes dessa última, não relacionados com os fatos fiscalizados agora, e, portanto, o texto integral do Relatório da ação fiscal anterior tem sua divulgação restringida pelo sigilo fiscal.

3.1. Pagamentos da UOL DIVEO PARA BINÁRIO

60. Na ação fiscal anterior, foi analisada a movimentação bancária da BINÁRIO durante os anos de 2012 e 2013 [...]

[...]

3.2. Importações da BINÁRIO

[...]

65. No entanto, o que a fiscalização anterior demonstrou é que boa parte desses produtos foi repassada quase imediatamente para UOL DIVEO. Demonstração de que havia intenção da BINÁRIO em fazer o repasse pois a fiscalizada estava interessada em adquirir os produtos antes que estes tenham sido entregues à BINÁRIO é que o campo “Dados Complementares” da primeira declaração de importação listada, de nº 13/1802456-2 tem o seguinte texto:

“MERCADORIA IMPORTADA PARA REVENDA A EMPRESA:

UOL DIVEO S.A. CNPJ.: 01.588.770/0001-60.

DESTINADA A ATENDER AOS PEDIDOS DE COTAÇÃO: 15715, 15293C, 15311D.”

(Dados Complementares, DI nº 13/1802456-2, grifou-se)

66. Em perfeita concordância com a anotação acima na DI, a transferência de alguns dos produtos importados pela primeira DI (listados na Nota Fiscal de nº 2419) consta nas Notas Fiscais de números 2450, 2474 e 2475, emitidas pela BINÁRIO entre 18/09/2013 e 02/10/2013 para registrar a saída de produtos com destino à UOL DIVEO. Nessas notas, constam os mesmos números de pedidos indicados na DI:

[...]

3.3. Valor agregado dos produtos comercializados

[...]

32. De modo geral, os valores agregados são baixos (em torno de 35 %), enquanto o valor agregado líquido, que é na verdade a margem de lucro, foi muito pequeno (3,3%). Esse valor é muito baixo e coloca dúvidas sobre sua capacidade de gerar lucro líquido à empresa após o abatimento das despesas operacionais (aluguéis, salários, luz, telefone, água etc.).”

(Processo Fiscal nº 10111.720126/2016-76, fls. 351 e 352, grifo no original)

3.4. Presunção de veracidade

[...]

74. As evidências expostas no processo fiscal indicam, como beneficiários da infração, vários clientes da BINÁRIO, dentre eles a fiscalizada, UOL DIVEO. Estão apresentadas neste Relatório apenas as provas e fatos expostos naquele processo que envolvem diretamente a UOL DIVEO.

75. Fato importante a ser citado é que a BINÁRIO não apresentou recurso ao auto de infração imposto sobre ela. Mais do que isso, ela recolheu o valor da multa, com a redução de 50% permitida pelo art. 6º § 1º da Lei nº 8.218/1991 (pagamento no prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento). A revelia da BINÁRIO e sua aceitação da penalidade pecuniária imposta conferem plena presunção de que as evidências apresentadas no Processo Fiscal de nº 10111.720126/2016-76, e em especial aquelas que envolvem a UOL DIVEO, são verdadeiras. De fato, o art. 344 do atual Código de Processo Civil traz a o conceito de presunção de veracidade como uma das consequências da revelia. Senão, vejamos:

[...]

4. AÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

[...]

5. ANÁLISE DOS FATOS APURADOS

[...]

5.2. Localização dos produtos adquiridos

Com base nas informações prestadas pela UOL DIVEO a fiscalização concluiu que as mercadorias objeto da autuação foram consumidas por essa empresa.

5.3. Inexistência de habilitação para operar no comércio exterior

104. Aqui apresentamos um motivo bastante comum para estas operações de ocultação dos reais adquirentes de mercadoria importada, qual seja: a falta de habilitação para operar no comércio exterior.

[...]

109. Não obstante, a fiscalizada UOL DIVEO não possuía habilitação para operar no comércio exterior no período de setembro a dezembro de 2013, quando ocorreram as importações objeto desta fiscalização, conforme atestam os registros do SISCOMEX.

Somente em junho de 2015, a fiscalizada solicitou habilitação para operar no comércio exterior, sendo atendida em 10/06/2015. A ficha de habilitação da fiscalizada está reproduzida no Anexo B. Valia-se, portanto, da BINÁRIO como cedente do próprio nome e documentos para realizar de forma oculta suas importações, evadindo-se dos rigores do procedimento de habilitação e não se expondo à fiscalização da Administração Tributária e Aduaneira.

5.4. Omissão em prestar informações

[...]

113. Adicionalmente, o referido termo relata que a fiscalizada foi solicitada a prestar informações sobre o modo e antecedência com que foram realizados os pedidos de compras das mercadorias importadas [...]

115. Depois de recebido o citado Termo, a fiscalizada apresentou à fiscalização sua “Resposta à Intimação” de nº 0008/2018, reproduzido no Anexo C. Nesta, a fiscalizada sustenta a posição de que houve resposta tempestiva e integral às perguntas formuladas. Referente à pergunta de nº 1 do questionário do Termo de Intimação Fiscal nº 0114/2017 [...]

[...]

6. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DOS FATOS

7. PENALIDADES

8. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

9. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

10. CONCLUSÃO

11. SUJEIÇÃO PASSIVA

160. Adquirente oculta, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA [...]

161. Responde conjuntamente, apenas pela infração indicada na seção 7.1 deste Relatório, a importadora por conta e ordem, BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA [...]

Da Impugnação da UOL DIVEO

A UOL DIVEO tomou ciência da autuação em 16/07/2018 e, em 15/08/2018 apresentou impugnação (fls. 351-389) na qual trouxe as seguintes alegações.

- Vício material pela utilização irregular de prova para construir presunção não prevista em lei. O lançamento foi integralmente baseado em provas e conclusões do processo nº 10111.720.126/2016-76, em que figurou como único interessado a BINÁRIO. Assim, esses elementos não atendem aos requisitos para serem utilizados como prova emprestada, eis que a impugnante não foi parte do referido processo. Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF (Acórdão nº 9101-00385, de 01/10/2009) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (Acórdão nº 3402-

004.290, de 17/07/2017), que seguem o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF, pleno, Rcl nº 11.243, de 05/10/2011).

- Impossibilidade de aplicação de multa por dano ao erário. A expressão dano ao erário significa prejuízo ao tesouro público. Assim, *"evoca a ideia de diminuição do patrimônio do Estado causada por determinada ação"*, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

29. *A motivação da vedação à ocultação do sujeito passivo, do comprador e do vendedor nas operações de comércio exterior deve ser lida em conjunto com a causa da figura jurídica do "dano ao erário" como um todo, e não isoladamente ou "em tiras". Ou seja, além da verificação e, principalmente, da prova da ocorrência de fraude ou simulação, somente poderá ser aplicada a multa por "dano ao erário" caso também haja prova de que houve efetivo dano ao sistema cambial e ou à arrecadação tributária.*

Para reforçar seu raciocínio, a impugnante citou decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afastaram a pena de perdimento por ter sido considerado que não foi provada a ocorrência de dano ao erário (Resp nº 639.252/PR, de 21.11.2006; REsp nº 331.548/PR, de 16.02.2006; e REsp nº 602.615/RS, de 06.05.2004). Foi alegado ainda que:

39. *O que se quer dizer, portanto, não é que o contribuinte que se equivocou no preenchimento de alguma declaração ou interpretou equivocadamente a legislação aduaneira não seja punido, mas apenas que ele seja apenado com a multa adequada ao mero erro. Assim, se inexistente prova de "dano ao erário" acompanhada da necessária prova da prática de fraude ou simulação, não há qualquer motivo para manutenção da multa por "dano ao erário".*

Na sequência da abordagem sobre esse tema a defendente arguiu a *"inexistência de 'quebra da cadeia' do IPI"*, sob a justificativa de que os produtos objeto da autuação foram integralmente destinados para composição de seu ativo imobilizado, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal."

Ainda sobre esse tema defendente alegou também que:

49. *Mesmo que essa DRJ entenda que a demonstração do dano não é relevante para caracterização do tipo penal em questão, ela deve levar em consideração, para fins de determinar a ocorrência de fraude ou simulação, que a Impugnante não obteve qualquer vantagem tributária com a operação em questão, tendo em vista que os produtos foram mantidos por ela.*

- Inexistência de antecipação de recursos à BINÁRIO. O modo como o fornecedor da impugnante contabiliza seus recebimentos não é determinante para configurar a antecipação de recursos apontada pela fiscalização, inclusive porque a defendente não tem acesso à contabilidade da BINÁRIO.

51. *Com efeito [...] a prova da antecipação ou não, para que possa produzir efeitos jurídico-tributários contra a Impugnante, deve ser feita com base em documentos bancários e contábeis da própria Impugnante. Isto é, a Autoridade Lançadora deveria ter se baseado*

nas transações financeiras e na contabilidade da Impugnante para sustentar sua alegação de antecipação de recursos, o que não foi realizado.

52. Para refutar as alegações da Autoridade Lançadora, a Impugnante preparou a anexa planilha (Doc_Comprobatorio01), cuja aba Binário-resumo auto lista todas as Notas Fiscais que contêm as mercadorias objeto dos autos de infração.

[...]

- Inexistência de interposição fraudulenta de terceiros mediante fraude ou simulação.

69. Conforme demonstrado, respectivamente, nos itens III.1 e III.2 desta Impugnação: (i) não houve “quebra da cadeia de IPI”, pois a Impugnante não age como revendedora dos produtos importados por Binário (as mercadorias são incorporadas ao seu ativo); e (ii) não houve antecipação de recursos.

70. Disso decorre que a importação efetuada pela Binário tem a natureza de importação própria, não sendo possível falar em fraude ou simulação no caso concreto capazes de justificar a imposição da penalidade prevista no artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976, inexistindo, assim, ocultação do real adquirente.

71. De toda forma, apenas para provar a relação existente entre Impugnante e Binário, a Impugnante anexa e-mails trocados por ambas as companhias (Doc_Comprobatorios02) que demonstram a esporadicidade de sua relação e a inexistência de uma importação por conta e ordem.

72. Com efeito, em e-mail trocado entre Fabiar Oscar Souza Juarez (colaborador da Impugnante) e Ari Montoya (colaborador da Binário), por exemplo, nota-se a abertura de um processo de negociação dos produtos fornecidos por Binário, seguindo os trâmites ordinários de uma relação comercial estável e saudável. Referida negociação culminou com a emissão, pela Impugnante, do Pedido de Compra 4500267101.

73. Caso houvesse outro tipo de relação em que Binário não assumisse riscos pela venda – conta e ordem –, claramente isso transpareceria nos e-mails que culminaram com a emissão do Pedido de Compra, como, por exemplo, a antecipação de recursos para a aquisição das mercadorias no exterior. A análise do pedido emitido deixa claro inexistir qualquer pacto para antecipação dos recursos, sendo o prazo para pagamento, inclusive, superior ao prazo de entrega:

[...]

74. Portanto, trata-se de simples negociação direta de compra e venda de mercadorias, não existindo pactuação de antecipação de recursos. Além disso, existem riscos para a Binário, pois a Impugnante poderia não ter adimplido o pactuado por razões diversas, o que descaracteriza a alegação de que a importação ocorreu sob a modalidade “conta e ordem”.

[...]

76. Na verdade, é a Binário quem age como revendedora dos produtos importados, assumindo os riscos, ônus e vantagens inerentes a essa atividade.

[...]

78. Ainda, mesmo que houvesse antecipação, o que não ocorreu no caso concreto e se alega apenas a título de argumentação, não haveria interposição fraudulenta, pois a relação econômica entre Impugnante e Binário, bem como ausência de exclusividade, demonstra que a empresa é dotada de substância e pratica negócios com outros agentes econômicos, não sendo mera “casca” utilizada por terceiros para reduzir a carga tributária de IPI. Nessa hipótese, não há fraude nem simulação, inexistindo a possibilidade de aplicação da Multa Regulamentar. No limite, poderia existir um erro no preenchimento de obrigações acessórias por parte de Binário, o que não é motivo nem respaldo jurídico para imposição da Multa Regulamentar ora atacada.

- Impossibilidade de aplicação de multa por embarço à fiscalização. A impugnante não praticou a conduta tipificada no art. 107, IV, “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, pois apresentou, tempestivamente, resposta a todas as perguntas que lhe foram formuladas.

93. Além disso, percebe-se que a Autoridade Fiscal se vale de critérios subjetivos para propor a penalidade, isto é, por não estar satisfeita com a resposta conferida, a Autoridade Fiscal entendeu ter havido o embarço aduaneiro. Contudo, o artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 é expresso ao estabelecer que a aplicação da Multa no valor de R\$ 5.000,00 somente é cabível quando o Fiscalizado não apresenta resposta às perguntas feitas pela Fiscalização ou as apresenta de forma intempestiva:

[...]

Para corroborar essa alegação a impugnante citou o Acórdão do CARF nº 3401-003.906, de 27/07/2017.

- Ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre as multas aplicadas. “Nos termos do que estabelece o Art. 61 da Lei n.º 9.430/96, resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias.”

106. Os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte. De fato, a multa está prevista no consequente da norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária. A se admitir a incidência de juros sobre multa (ambos previstos em norma secundária), estar-se-ia desvirtuando completamente a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).

Para reforçar seu entendimento a impugnante citou os Acórdãos da CSRF nº 9202-002.600 e 9101-00.722, e arguiu ainda que:

110. Isto é, de acordo com a instância máxima de julgamento dos processos administrativos fiscais federais, deve ser reconhecida a não incidência dos juros de mora

sobre o valor da multa. Tanto é assim, que no final de 2013, a CSRF rejeitou proposta de súmula que tinha por objetivo reconhecer a validade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, o que denota não só a inexistência de concordância sobre o tema, mas também a prevalência de posição contrária à incidência dos juros.

Ao final de sua peça defensiva a UOL DIVEO requereu a procedência da impugnação e, consequentemente, o cancelamento dos autos de infração.

Da Impugnação da BINÁRIO

A BINÁRIO foi cientificada da autuação em 23/07/2018 e, em 22/08/2018, apresentou impugnação (fls. 445-491) na qual aduziu os seguintes argumentos não coincidentes com os trazidos pela UOL DIVEO.

- Inclusão indevida da impugnante no polo passivo do lançamento. A infração imputada à BINÁRIO é punida com penalidade específica, estabelecida no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não lhe sendo aplicável a pena de perdimento da mercadoria ou a multa substitutiva dessa pena, cujo objetivo é punir a parte supostamente ocultada. Nesse sentido decidiu o CARF, no julgamento do processo nº 12466.004072/2006-31.

- Nulidade do Termo de Sujeição Passiva, diante da ausência de cientificação do procedimento fiscalizatório. Ainda que o auto de infração combatido seja desdobramento de ação fiscal anteriormente realizada em face da impugnante, o referido termo foi lavrado sem que esta fosse cientificada acerca do procedimento fiscal que culminou com a emissão do lançamento ora impugnado, que é distinto e autônomo em relação à mencionada ação fiscal.

21. Desse modo, tratando-se de solidariedade, era imprescindível que todos os sujeitos passivos, e não somente um deles, fossem devidamente intimados do procedimento fiscalizatório, sendo que referida condição não é suprida pela possibilidade que a aqui Impugnante tem de se defender contra o auto de infração lavrado.

- Metodologia de vendas da impugnante. A compra e venda de produtos pela impugnante é decorrente da anterior venda de projeto de solução em tecnologia da informação, relacionado com esses produtos.

34. A Impugnante atua no segmento de tecnologia da informação, nas áreas de integração de redes e serviços profissionais [...]

35. O processo de vendas da Impugnante pode ser sintetizado pelo seguinte infográfico, extraído de seu “site” (<https://www.binarionet.com.br/>):

[...]

36. O primeiro passo é conhecer as necessidades do cliente e realizar o projeto de implementação da solução pretendida.

37. Após esse passo, a Impugnante apresenta a seu cliente seu projeto de solução tecnológica. Sendo ele aceito, a Impugnante adquire os produtos voltados à implementação de seu projeto, sendo que referidos produtos na maior parte das vezes são importados. Posteriormente, passa-se à fase de instalação e, na sequência, finaliza-se o projeto com o

pós-venda, que será integrado pelas fases de treinamento de pessoal para solução, monitoramento, suporte e consultoria.

4 Dentre as fornecedoras da Impugnante, ela possui uma parceria de anos com a empresa estrangeira Juniper Networks Inc.. Referido aspecto, sobre o qual se tratará de forma mais detalhada adiante, é de fundamental importância porque comprova que o relacionamento comercial com a empresa fornecedora dos produtos importados é da Impugnante, o que só reforça o fato de que não houve a interposição fraudulenta apontada pela fiscalização.

- Capacidade financeira e operacional da impugnante e sua regularidade perante a Receita Federal.

41. Conforme se pode observar de seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, ambos relativos ao exercício de 2013 (Doc. 03), a Impugnante possuía plena capacidade financeira de arcar com os custos das importações realizadas no período fiscalizado.

[...]

44. Além disso, destaca-se também a regularidade fiscal da Impugnante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. De fato, a Impugnante encontra-se instalada nos endereços informados à Receita Federal do Brasil, onde concentra suas atividades operacionais, não se tratando de estabelecimento de fachada [...]

- Equívoco da autoridade fiscal ao considerar alguns pagamentos realizados pela UOL à impugnante como adiantamentos. Os valores considerados como adiantamentos pela fiscalização: R\$ 302.381,44 (13/02/2013) e R\$ 108.180,21 (18/02/2013), referem-se a pagamentos realizados pela UOL à Impugnante, relativos às notas fiscais nºs 562, 563, 564 e 1.400 (Doc. 05).

59. No momento que o recurso ingressou na conta bancária da Impugnante, ela recebeu o valor e o contabilizou na conta de adiantamento de clientes, de forma transitória, até que fosse realizada a devida conciliação contábil, com os respectivos registros para materialização do que de fato representou o ingresso financeiro, que nada mais foi do que o recebimento relativo a faturas anteriormente emitidas.

60. Por meio dos lançamentos contidos no extrato bancário e nas contas dos Livros Razão e no Diário (Docs. 06 e 07), a Impugnante demonstra que o ingresso do montante referido no Relatório de Atividade Fiscal não representou qualquer adiantamento feito pela UOL. Vejamos:

[...]

Às fls. 464-467 a impugnante reproduziu telas referentes a extrato bancário e registros contábeis objetivando demonstrar os fatos alegados.

- Do equívoco da fiscalização quanto à margem de valor agregado. A tabela apresentada pela fiscalização para demonstrar a margem de lucro da impugnante está completamente equivocada.

65. *Deveras, a Impugnante apresenta a inclusa planilha (doc. 11), a qual contém todas as informações relativas às importações dos produtos que também foram revendidos à UOL5, com a composição individualizada, por Declaração de Importação e por produtos considerando suas respectivas classificações tarifárias, (i) do custo total das importações (valor aduaneiro total, tributos sobre a importação etc.); (ii) do preço total de venda (preço com tributos indiretos; preço com impostos etc.); (iii) da margem de lucro bruta (considerando os tributos incidentes); e (iv) da margem de lucro líquida (já descontados os tributos incidentes).*

66. *A partir da referida planilha, com todas as informações nela discriminadas, constata-se que a margem líquida de lucro da operação realizada pela Impugnante corresponde a um percentual médio de quase 23% (vinte e três por cento), muito acima do percentual considerado no Relatório de Atividade Fiscal apresentado pela fiscalização.*

- As importações objeto da autuação abrangem mercadorias que não foram revendidas à UOL, fato que contradiz a acusação de cessão de nome. A premissa para que se configure a interposição fraudulenta é que todos os produtos na DI sejam destinados a um único interessado não identificado. Essa premissa decorre da própria dinâmica das modalidades de importação indireta, em que não é admitida a indicação de mais de um adquirente por conta e ordem ou encomendante. Ocorre que nas DI indicadas na autuação as mercadorias não tiveram um único destinatário, como reconheceu a própria autoridade fiscal.

- As importações realizadas pela impugnante são atreladas aos serviços por ela prestados, não se tratando de mera revenda de mercadorias.

77. *Deveras, as inclusas notas fiscais de prestação de serviços (Doc. 17) comprovam que, conjuntamente à revenda dos produtos importados, a Impugnante prestou à UOL serviços atrelados à solução tecnológica apresentada. A Impugnante prestou à UOL serviços de suporte e de licenciamento de software, o que demonstra que a Impugnante não cedeu seu nome à UOL para viabilizar importações de produtos.*

78. *O processo de revenda decorre diretamente do exercício da atividade operacional desempenhada pela Impugnante, o que afasta a caracterização de interposição fraudulenta.*

- Todas as mercadorias revendidas pela impugnante foram importadas de fornecedor com o qual ela mantém relação comercial há mais de 10 anos. Os produtos revendidos à UOL foram fornecidos pela Juniper Networks Inc., diretamente ou por meio de distribuidores estrangeiros desse fabricante.

80. *A Impugnante possui relação comercial com a Juniper de longa data (mais de 10 anos), sendo reconhecida, por muitos anos, como melhor parceira da América latina e parceira elite (vide diversas fotos de premiações recebidas pela Impugnante, inclusive no ano de 2013 – Doc. 18).*

- A impugnante optou por pagar a multa a ela aplicada em autuação precedente por uma questão societária, mas a legalidade dessa multa está sendo questionada judicialmente.

85. Na verdade, a Impugnante, ao efetuar o pagamento da multa, não concordou com a infração imputada pela fiscalização. Ela optou por realizar o pagamento por dois motivos: (i) na época da autuação ela se encontrava em processo de reestruturação, em que uma profissional que ocupava relevante cargo se encontrava em processo de saída, e a opção pelo pagamento da multa teve relação com esse aspecto; (ii) a Impugnante optou, ao invés de manter uma contingência pelo valor cheio da multa, em pagá-la com a redução de 50% (cinquenta por cento) para, em momento posterior, discutir a legalidade da exigência em competente ação judicial.

86. E, de fato, em momento posterior à autuação, a Impugnante ajuizou ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição da multa paga por entender ser ela absolutamente ilegítima. A ação ajuizada foi processada sob nº 1010518-22.2018.4.01.3400 e se encontra em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc. 20). Atualmente, os autos encontram-se em fase postulatória, conforme se observa do incluso extrato de movimentação processual (vide Doc. 20).

- A indicação da UOL nos Dados Complementares de uma das DI objeto da autuação não muda a natureza da importação como direta e demonstra que a impugnante não teve intenção de ocultar ninguém.

90. O fato é que a Impugnante atua com a elaboração de projetos de soluções tecnológicas e, nesse sentido, a aquisição de seus estoques está diretamente relacionada à demanda de seus clientes. Onde está previsto que alguém que realize importações diretas deve necessariamente adquirir produtos em mercados estrangeiros e mantê-los estocados por determinado período para somente depois revendê-los?

91. A opção da Impugnante de importar mercadorias quando formalizado um projeto de solução tecnológica a determinado(s) cliente(s) está inserida dentro do livre exercício de sua atividade econômica, tratando-se de decisão interna dos dirigentes da companhia, não podendo as autoridades fiscais concluir que determinada empresa praticaria interposição fraudulenta simplesmente pelo fato de o processo de importação de seus insumos estar diretamente atrelado ao atendimento da demanda das soluções por ela desenvolvidas.

94. [...] A respeito da modalidade de importação por encomenda e da respectiva necessidade em diferenciar o “encomendante da importação” do “encomendante de mercadorias”, pede-se vênia para reproduzir trecho de recente decisão proferida pelo CARF:

“[...] Em suma, diferencia-se o encomendante de mercadoria do encomendante de importação, que irá remunerar os serviços de importação, e não comprar, em ambiente de mercado, a mercadoria encomendada. E é somente este último encomendante que se subsume ao conceito legal de ‘encomendante predeterminado’. Nesta situação, há uma operação comercial interna normal, sem que o encomendante se caracterize como operador de comércio exterior. ...” (PAF nº 10909.005942/200799, Acórdão nº 3201003.694, 3ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23.05.2018).

95. *Veja que a situação do presente caso envolve simples operações comerciais internas. Para a UOL, era indiferente que os produtos fornecidos pela Impugnante fossem importados ou viessem do mercado interno.*

96. *A UOL contratou projetos de soluções tecnológicas a ela apresentados pela Impugnante e com esta manteve sua relação jurídica. Não fosse isso verdade, a Impugnante, por exemplo, não emitiria as notas fiscais de serviço em garantia, assegurando o pleno funcionamento de todos os produtos que ela forneceu à UOL. Até por isso é irrelevante que a UOL, na época das importações realizadas, fosse ou não fosse habilitada para operar no comércio exterior. A UOL não encomendou da Impugnante a importação de produtos. A UOL contratou da Impugnante o desenvolvimento de uma solução tecnológica voltada à expansão de equipamentos de Datacenter e à expansão de equipamentos para acesso de usuários.*

- Operações realizadas para outros clientes demonstram a lisura do procedimento adotado pela impugnante. A impugnante forneceu produtos ao SERPRO e à Caixa Econômica Federal, mediante a realização de prévio procedimento licitatório em que as propostas vencedoras apresentadas pela impugnante deixaram claro que se trata de mercadoria a ser importada, e nem por isso a revenda aos referidos órgãos foi considerada irregular. Os processos de importação e revenda foram semelhantes ao adotado em relação à UOL e a outros clientes da impugnante, distinguindo-se apenas pela ausência de anterior procedimento licitatório.

- Descaracterização de simulação no presente caso. O Fisco não se desincumbiu do dever de provar que os atos praticados pela impugnante foram simulados. Nessas situações o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem afastado as autuações (foram citados acórdãos nesse sentido).

107. *Ademais, não há qualquer comprovação de nexo de causalidade entre o suposto intuito simulatório e o suposto resultado fiscal mais vantajoso. Simulação, como visto acima, não há, na medida em que se comprova que as importações realizadas pela Impugnante decorreram de sua regular atividade, que referidos produtos eram insumos para a realização de sua atividade operacional, não se confundindo tal aspecto com uma cessão fraudulenta de seu nome para realização de importação em nome de terceiro.*

[...]

Ao final da impugnação a defendente requer a procedência da peça defensiva.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Iniciada a apreciação da lide verificou-se a necessidade da adoção de providências pela unidade preparadora para o regular prosseguimento do feito. É que embora a multa por embarço à fiscalização tenha sido imposta apenas à UOL DIVEO, a mesma foi incluída no lançamento em debate, compondo o crédito sujeito à responsabilidade solidária da BINÁRIO. Diante desse equívoco procedimental o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1133 a 1135) a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

a) Apartar a exigência referente à multa por embarço à fiscalização (MULTA REGULAMENTAR) em processo específico e corrigir, no sistema de controle e acompanhamento do crédito constituído, o valor referente ao presente processo, que deve tratar apenas da multa substitutiva do perdimento (MULTA PROP. AO VALOR ADUANEIRO).

b) Cientificar os interessados da presente Resolução e de seu resultado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem.

Em atendimento ao que lhe fora solicitado a unidade preparadora elaborou a Informação Fiscal a fls. 1140/1141, na qual afirmou que:

2. Em atenção à Resolução nº 08.003.284 da 7ª Turma da DRJ/FOR, de 13 de março de 2019, juntada às fls. 1133-1135 dos autos deste processo, a citada exigência de multa por embarço à fiscalização (MULTA REGULAMENTAR, valor de R\$ 5.000,00) foi apartada deste processo e constituída em processo específico, de nº 10960.720005/2019-76. Também foram feitas as devidas correções de registros no sistema de controle e acompanhamento do crédito constituído, inclusive quanto ao seu valor, conforme atesta o extrato de processo nas fls. 1138-1139.

3. Portanto, o presente processo passa a abranger apenas a exigência de multa substitutiva ao perdimento, no valor de R\$ 677.258,36 (c.f. fl. 67). Os sujeitos passivos, conforme descrito no RELATÓRIO à fl. 70, são os interessados em epígrafe, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 01.588.770/0001-60) e BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ 07.384.807/0001-14), que respondem conjuntamente pela infração objeto da referida multa substitutiva.

Da Manifestação da BINÁRIO sobre a Diligência

A UOL DIVEO teve ciência da diligência em 08/04/2019 (fl. 1147) e a BINÁRIO em 16/04/2019 (fl. 1178), sendo que apenas esta empresa apresentou manifestação sobre o referido procedimento, em 07/05/2019 (fl. 1152-1158). A manifestante informou que não tem nada a dizer no tocante à apartação da multa por embarço à fiscalização, e arguiu que a ação por ela impetrada na Justiça para discutir a multa pela cessão do nome não é empecilho para que sua impugnação administrativa seja plenamente conhecida em todos os seus aspectos, pois o lançamento em debate e a ação judicial "têm enquadramentos legais e embasamentos diversos, apesar de se utilizarem do mesmo pano de fundo para fundamentar a autuação." Arguiu ainda que:

10. Em se tratando de dispositivos legais diversos e que têm por supostos agentes infratores pessoas jurídicas distintas, na medida em que a Manifestante é autora na ação judicial, mas aqui responde à acusação como solidária à UOL Diveo, não é possível considerar que haja possibilidade de concomitância entre a discussão travada no presente processo e na ação judicial proposta.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão nº 08-48.266, decidiu o seguinte:

I) NÃO CONHECER da impugnação da empresa BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA relativamente à multa pela interposição fraudulenta de terceiro, por se tratar de matéria submetida ao crivo do Judiciário, DECLARANDO DEFINITIVO o

lançamento quanto a esse aspecto, em relação a essa empresa, uma vez que a opção pela via judicial implica renúncia à administrativa, ficando o correspondente crédito vinculado ao resultado da ação impetrada;

II) CONHECER da impugnação da empresa BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no que diz respeito às matérias diferentes das discutidas judicialmente, para REJEITAR as alegações de nulidade do lançamento e do termo de sujeição passiva solidária, bem como a arguição de ilegitimidade passiva;

III) CONHECER integralmente da impugnação da empresa UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., para JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, MANTENDO a totalidade do crédito objeto da lide;

IV) DECLARAR que, em relação à empresa BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no tocante à multa pela interposição fraudulenta de terceiro na importação, o presente julgamento fica subordinado à decisão definitiva a ser proferida na ação judicial no 1010518-22.2018.4.01.3400, impetrada perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, perdendo automaticamente a validade e eficácia, no todo ou em parte, acaso se torne incompatível com a referida decisão.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/09/2013, 01/10/2013, 13/12/2013, 18/12/2013, 19/12/2013

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia a discutir a mesma matéria na via administrativa, instância na qual o correspondente lançamento se torna definitivo, mas vinculado ao provimento final do Judiciário. Caso haja questão diferenciada no processo administrativo, esta deve ser apreciada, ainda que a eficácia da decisão fique subordinada ao resultado do processo judicial. A renúncia se opera em relação ao autor da ação, não prejudicando o direito de terceiros à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/09/2013, 01/10/2013, 13/12/2013, 18/12/2013, 19/12/2013

MERCADORIA IMPORTADA. COMPRADOR PREDETERMINADO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

Configura importação por encomenda a operação em que uma pessoa jurídica (importador ostensivo) efetua, com recursos próprios, a importação de mercadorias do exterior para posterior venda a outra pessoa jurídica (encomendante predeterminado), sob demanda desta.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA.

A ocultação do encomendante da mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, é punida com a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, sempre que não puder ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria, em face da não localização, consumo ou revenda desta.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE MENSURAR O EFETIVO PREJUÍZO.

Diante do elevado potencial ofensivo da interposição fraudulenta de terceiro em operação do comércio exterior, tanto para a economia como para a sociedade em geral, o legislador optou por punir essa infração com o perdimento da mercadoria (ou multa equivalente ao seu valor aduaneiro), e considerar o dano dela decorrente como presunção absoluta, de forma a coibir efetivamente a prática desse ilícito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/09/2013, 01/10/2013, 13/12/2013, 18/12/2013, 19/12/2013

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa punitiva aplicada em decorrência de auditoria fiscal é parte integrante do crédito constituído que, não sendo pago até seu vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios sobre sua integralidade.

No Recurso Voluntário, a Recorrente UOL Diveo defende o cancelamento da autuação, nos seguintes tópicos:

- Da Nulidade do Acórdão Recorrido: Falta de Análise de Provas;
- Da Indevida Alteração de Critério Jurídico pela DRJ;
- Do Vício Material no Lançamento Decorrente da Utilização Irregular de Prova para Construção de Presunção não Prevista em Lei;
- Da Inexistência de “Quebra da Cadeia” do IPI: Inocorrência de Dano ao Erário;
- Da Importação Direta: Inexistência de Antecipação de Recursos e Outras Provas;
- Da Inexistência de Interposição de Terceiros Mediante Fraude ou Simulação.

No Recurso Voluntário, a Recorrente Binário defende o cancelamento da autuação, nos seguintes tópicos:

- Indevida sujeição passiva da recorrente;

- Nulidade do termo de sujeição passiva – ausência de cientificação acerca do procedimento fiscalizatório;
- Necessidade de conhecimento e análise dos argumentos relativos à interposição fraudulenta;
- Ausência de concomitância entre a ação judicial e a presente discussão - nulidade do acórdão recorrido;
- Nulidade do auto de infração;
- Importações atreladas a serviços prestados pela recorrente – demonstração do desenvolvimento de uma atividade econômica e não de uma simples importação para acobertar pretensos reais adquirentes;
- Quanto à indicação da Uol em campo de dados complementares e a ausência de manutenção de estoques – isso não afeta o fato de que as importações foram diretas e legitimamente realizadas pela recorrente;
- O equívoco quanto à margem de valor agregado;
- Capacidades financeira e operacional da recorrente e sua regularidade perante a secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Comprovação de inexistência de adiantamentos;
- Todas as mercadorias revendidas pela recorrente foram importadas de fornecedor com quem ela mantém relação comercial há mais de 10 (dez) anos;
- Operações realizadas para outras pessoas que demonstram a lisura do procedimento adotado pela recorrente;
- A descaracterização de simulação no presente caso; e
- A ausência de prejuízo ao erário – necessidade de afastamento da penalidade imposta na autuação.

Em 18/09/2025 (e-fls. 1512-s), a empresa Binário apresentou petição, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e

2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não

tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da conversão da pena de perdimento em multa, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

O julgamento pela DRJ ocorreu em 21/09/2019 (e-fls. 1180-s). A empresa UOL DIVEO apresentou o Recurso Voluntário em 02/10/2019 (e-fls. 1239-s), pendente de julgamento até o momento. A empresa BINÁRIO apresentou o Recurso Voluntário em 14/10/2019 (e-fl. 1303), pendente de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro